



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.907076/2014-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.791 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ – Per/Dcomp - Denúncia Espontânea
Recorrente AMBEV.S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EQUIVALÊNCIA ENTRE COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO NÃO RECONHECIDA. MULTA DE MORA MANTIDA.

A compensação tributária sujeita a posterior homologação não equivale a pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, não podendo afastar, por consequência, também, a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que votaram por dar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano

Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Adoto integralmente o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-59.239, proferido em 29 de julho de 2015, pela 15ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, complementando-o com as pertinentes atualizações processuais ao final.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (fls.74/77) que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no PERDCOMP nº 08194.64371.3105.11.1.3.02-2065, que teve origem em Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, exercício 2011, no valor de R\$ 2.426.941,09. O valor reconhecido de crédito foi de R\$ 2.286.043,27, pelos motivos a seguir expostos.

A Autoridade Tributária responsável pela análise do direito creditório pleiteado, o reconheceu em parte, sendo o mesmo insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados, o que acarretou na homologação parcial da Dcomp nº 27867.11069.300712.1.3.02-4561 e na não homologação da compensação declarada na Dcomp nº 29742.48489.250912.1.3.02-7691. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/04/2014, conforme consta às fls.160. Inconformado, o contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade em 07/05/2014, juntada aos autos às fls.3.

O contribuinte argumenta que o crédito foi reconhecido a menor pelo fato de não terem sido considerados, para fins de composição do saldo negativo de 2010, os valores vinculados às Dcomp nº 07124.77819.310810.1.3.02-0811 (homologada parcialmente) e nº 18620.27203.271010.1.3.03-2707 (não homologada).

As Dcomp acima citadas estão tratadas no processo nº 10880.914178/2012-77. Esclarece que as referidas compensações não foram integralmente homologadas, tendo em vista que no processamento da declaração foi cobrada multa de mora sobre os débitos da Dcomp nº 07124.77819.310810.1.3.02-0811, o que no seu entendimento seria incabível, por força da ocorrência da denúncia espontânea.

Assim, embora reconheça que tenha efetuado a quitação a destempo, o contribuinte entende que agiu em total conformidade com a legislação ao não contemplar a incidência da multa de mora sobre os débitos com prazo de pagamento vencido por ocasião da transmissão da Dcomp, posto que entendia estar garantido pela ocorrência da denúncia espontânea, ou seja, sendo devido apenas o valor do principal acrescido dos juros de mora.

Ressaltou o contribuinte ainda, que tal procedimento não ocorreu por vontade ou má-fé da Impugnante, o atraso no pagamento dos débitos ocorreu por falhas operacionais a que toda grande corporação está sujeita, face a enorme quantidade de obrigações acessórias impostas pela legislação fiscal vigente.

Apresenta a legislação de regência da denúncia espontânea, baseando seus argumentos no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

Ressalta que o indeferimento das DCOMP nº **07124.77819.310810.1.3.02-0811** e **18620.27203.271010.1.3.03-2707** é objeto de Manifestação de Inconformidade no

Processo Administrativo nº 10880.914178/2012-77, ainda em trâmite na esfera administrativa, mantendo-se SUSPENSO até a presente data, que persistirá até o julgamento definitivo administrativo.

Entende que para estes pedidos de compensação, os despachos decisórios não são definitivos, pois discutidos através de recursos dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III do CTN.

Isso quer dizer que, mesmo que não reconhecidos no primeiro momento (Despacho Decisório), esses créditos estão em discussão e as decisões naqueles processos repercutirão diretamente sobre o crédito aqui defendido, motivo pelo qual as discussões devem ser apensadas para evitar decisões conflitantes sobre o mesmo direito creditório.

Não obstante, solicita que caso as compensações citadas sejam apreciadas também neste processo, ratifica todos os termos das Manifestações de Inconformidade e Recursos administrativos pendentes de julgamento, que acompanham, em cópia, a presente irresignação (Doc. 4), que devem ser tidas como se transcritas estivessem.

Entende também que em relação a todos os saldos negativos de IRPJ relacionados com as compensações de estimativas, deve o julgamento ficar suspenso até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos vinculados a tais parcelas de crédito.

Ante o exposto, requer o provimento desta Manifestação de Inconformidade para a consequente homologação da compensação referente aos DCOMP de nº 29742.48489.250912.1.3.02-7691 e nº 27867.11069.300712.1.3.02-4561 (PERDCOMP de crédito nº 08194.64371.3105.11.1.3.02-2065).

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A Manifestação de Inconformidade da contribuinte foi julgada improcedente, sendo mantido integralmente o Despacho Decisório, bem como restando não reconhecido o direito creditório pleiteado. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA JÁ APRECIADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

A Matéria julgada em processo administrativo, constitui coisa julgada, não o cabendo nova apreciação em outro processo.

Inconformada com a decisão da DRJ, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (e-fl: 187), repisando seus argumentos, exceto pela alegação preliminar sobre a existência de conexão entre o processo ora analisado e o processo administrativo nº 10880.914178/2012-77, dizendo que há relação de prejudicialidade pela vinculação dos créditos. Veja-se (e-fl. 193):

2. O deferimento do crédito naquele processo, pendente de análise de Recurso Voluntário, repercute diretamente na composição do saldo negativo de IRPJ defendido aqui.

3. Dessa forma, é de rigor a observância da conexão, para reunir os dois processos, a fim de se evitar decisões conflitantes, suspendendo-se esta demanda até o julgamento final daquela.

É o relatório

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, DIPJ 2011. O crédito tributário pleiteado, a título de saldo negativo de IRPJ, foi parcialmente confirmado tendo em vista que estimativas de IRPJ, compensadas no ano-calendário 2010, não foram confirmadas (Processo Administrativo nº 10880.914178/2012-77). Desta forma, os débitos apontados para fins de compensação nos PER/DCOMP nº 27867.11069.300712.1.3.02-4561 e 29742.48489.250912.1.3.02-7691 foram homologados parcialmente e não homologados, respectivamente.

A suficiência do crédito pleiteado pela Recorrente no presente feito dependia de decisão a ser exarada no processo administrativo nº 10880.914178/2012-77, fato apontado pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário. Como a decisão naquele processo administrativo não reconheceu a tese da denúncia espontânea passível de afastar a multa de mora imposta pela fiscalização, uma vez que compensação tributária não equivale a pagamento para fins de aplicação do disposto no art. 138, do CTN, não há créditos suficientes neste processo para as compensações pretendidas.

Como os julgamentos estão se dando de modo sucessivo, primeiro no processo administrativo nº 10880.914178/2012-77 e depois neste, transcreve-se abaixo os fundamentos da decisão daquele processo administrativo, em resposta aos argumentos dispendidos pela Recorrente em seu recurso voluntário quanto ao instituto da denúncia espontânea inserto no art. 138, do CTN e a compensação tributária:

“A questão controvertida já foi objeto de decisão nesta Turma, por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 10880.929074/2010-03, no qual, por voto de qualidade, foi negada a ocorrência de denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte efetua a extinção do crédito tributário a destempo, antes de qualquer ato fiscalizatório, mediante compensação via PER/DCOMP.

Na ocasião, acompanhei o voto vencido, reconhecendo que a compensação equivaleria a pagamento para fins do disposto no art. 138, do CTN, acompanhando os argumentos firmados pelo i. Relator.

No entanto, tendo em mãos o presente caso, no qual pude aprofundar o estudo acerca do tema, observei que não há norma, no âmbito do Ministério da Fazenda, que vincule este Conselho quanto à melhor interpretação dos requisitos necessários à verificação de ocorrência de denúncia espontânea apta a afastar a incidência de multa de mora no caso concreto, ou seja, com extinção do crédito tributário denunciado espontaneamente, antes de qualquer ato fiscalizatório, por meio de compensação tributária.

Buscou-se, desta forma, precedentes recentes emanados do E. STJ sobre o tema, de tal forma a balizar a melhor interpretação para o caso concreto.

Não há, até o presente momento, posicionamento em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC) no âmbito do E. STJ. No entanto, as decisões mais recentes são em sentido diverso do defendido pela Recorrente, as quais me filio.

Veja-se:

AgInt no REsp 1568857/PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0297768-0
Relator: Ministro OG FERNANDES
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento: 16/05/2017
Data da Publicação: DJe 19/05/2017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifamos)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 1657437/RS RECURSO ESPECIAL 2017/0046101-0
Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 04/04/2017

Data da Publicação: DJe 25/04/2017

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação" (fl. 665, e-STJ).

2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN".

3. Recurso Especial provido. (grifamos)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão exarada pela DRJ de Ribeirão Preto, reconhecendo que, para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se lhe aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória imposta pela fiscalização. Desta forma, mantenho a homologação parcial da PER/DCOMP 07124.77819.310810.1.3.02-0811 e a não homologação da PER/DCOMP 18620.27203.271010.1.3.02-2707."

Desta forma, não reconhecida o afastamento da multa moratória no processo administrativo nº 10880.914178/2012-77 e, conseqüentemente, mantida a homologação parcial da PER/DCOMP 07124.77819.310810.1.3.02-0811 e a não homologação da PER/DCOMP 18620.27203.271010.1.3.02-2707, não há créditos suficientes da Recorrente para as compensações pleiteadas através deste processo administrativo.

Assim, julgo improcedente o recurso voluntário interposto, mantendo a decisão exarada pela DRJ de Ribeirão Preto, Acórdão 14-59.239, de 29 de julho de 2015, que reconheceu a homologação parcial da PER/DCOMP 27867.11069.300712.1.3.02-4561 e a não homologação da PER/DCOMP 29742.48489.250912.1.3.02-7691.

É o voto

Processo nº 10880.907076/2014-67
Acórdão n.º **1402-002.791**

S1-C4T2
Fl. 249

(assinado digitalmente)
Demetrius Nichele Macei